



PROCESSO Nº : 8.526-0/2020 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2019
GESTOR : ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO - PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 2.142/2022

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. AUSÊNCIA DE MANUAL DE IDENTIFICAÇÃO DE FROTA. PAGAMENTO DE MULTA DE TRANSITO SEM REALIZAR A IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES, ÀS CONTAS APRESENTADAS PELO EX-PREFEITO E MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL E CONDENAÇÃO PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES EM RAZÃO DAS IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS AOS DE MAIS RESPONSÁVEIS E DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta** referente ao exercício de 2019, sob a gestão do Sr. Asiel Bezerra de Araújo.



2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional e de resultados, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 159 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021¹).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Conforme consta do relatório técnico preliminar, a unidade instrutiva deu ênfase às receitas, despesas, licitações e contratações diretas, contratos administrativos, restos a pagar, bens móveis e imóveis, prestação de contas e instrutura organizacional.

5. Assim, a Secretaria de Controle Externo competente apresentou o relatório preliminar de auditoria², por meio do qual constatou a existência das seguintes 3 (três) irregularidades:

RESPONSÁVEL:

SR. ASIEL BEZERRA DE ARAUJO – PREFEITO MUNICIPAL;

SR. ELOI LUIZ DE ALMEIDA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS

1) EB 05. Controle Interno_GRAVE. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

1.1) Ausência de manual de identificação visual da frota

RESPONSÁVEL:

SR. ASIEL BEZERRA DE ARAUJO – PREFEITO MUNICIPAL;

SRA. ELZA MARIA LOPEZ DOS SANTOS – SECRETÁRIA DE GESTÃO

2) JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não

1 Ratificada pelo Plenário em 21/06/2022, após cumprimento das determinações do artigo 2º desta Resolução, divulgada em 24/06/2022 e publicada em 27/06/2022

2 Documento digital n.º 156127/2021



autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art.4º da Lei 4.320/1964).

2.1) Controle ineficiente pela Secretaria de Gestão no sentido de identificar o motorista infrator para pagamento das multas de trânsito.

RESPONSÁVEL:

SR. ASIEL BEZERRA DE ARAUJO – PREFEITO MUNICIPAL;

3) **NA 01. Diversos_Gravíssima.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

3.1) Não cumprimento de Determinação proferida no Acórdão nº 114/2020 – TP Gestão 2018 - Processo nº 140732/2019 referente ao artigo 2º da Lei Federal nº 9.452/1997, relativa à notificação da Câmara Municipal sobre as transferências de recursos federais recebidas.

6. Em cumprimento aos postulados do contraditório e da ampla defesa, foi realizada a citação dos responsáveis para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

7. Devidamente citados³, os responsáveis apresentaram suas defesas⁴ acerca dos apontamentos constantes no relatório técnico preliminar.

8. Após a análise dos argumentos dos defendentes, a equipe técnica, em relatório técnico de defesa⁵, manteve incólumes as irregularidades apontadas no relatório preliminar, a exceção do afastamento de responsabilidade do Sr. Eloi Luiz de Almeida, Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos.

9. Na sequência, foi expedida notificação⁶ a fim de que os responsáveis apresentassem alegações finais, porém, não houve apresentação de alegações finais⁷.

10. Ao fim os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 99, III do Regimento Interno do TCE/MT.

3 Documentos digitais n.s.º 204055/2021, 204057/2021, 246823/2021, 246826/2021, 246829/2021

4 Documentos digitais n.s.º 237393/2021, 238776/2021 e 268381/2021

5 Documento digital n.º 138520/2022

6 Documento digital n.º 139991/2022

7 Documento digital n.º 146877/2022



11. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

12. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

13. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

14. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

15. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como, dos relatórios técnicos de auditoria elaborados pela Secretaria de Controle Externo, constata-se que devem ser mantidas as irregularidades inicialmente constatadas.

16. Diante da natureza dos apontamentos verificados, conclui-se que as contas merecem emissão de **Parecer Prévio Favorável** as contas apresentadas pelo Sr. Asiel Bezerra de Araújo, ex-Prefeito, bem como julgamento pela **regularidade, com**



aplicação de multa, expedição de determinações e condenação para restituição de valores, em razão das irregularidades atribuídas aos demais responsáveis.

17. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades analisadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.2. Dos achados de auditoria

RESPONSÁVEL:

SR. ASIEL BEZERRA DE ARAUJO – PREFEITO MUNICIPAL;

SR. ELOI LUIZ DE ALMEIDA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS

1) EB 05. Controle Interno_GRAVE. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

1.1) Verificou-se que o Município não dispõe de manual de identificação visual da frota.

18. Em sede de **relatório técnico preliminar** constatou-se que o Município não dispõe de manual de identificação visual da frota, conforme reconhece o responsável (Anexo do Relatório Técnico nº 131378/2021).

19. Segundo a unidade técnica, a natureza pública desses bens impõe que eles sejam identificados como tal para permitir o controle social da atividade da frota municipal, evitando que os mesmos sejam utilizados de forma indevida, devendo constar a secretaria onde está lotado o veículo, o telefone da Ouvidoria Municipal, fazendo constar ainda os seguintes dizeres: “USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO”. Ressalta-se que, além dos veículos próprios os veículos terceirizados também devem receber a identificação do órgão municipal já que os mesmos estão a serviço do Município.



20. Diante disso, é fundamental que o **órgão possua manual de identificação dos equipamentos públicos** no intuito de estabelecer a forma que deve ocorrer à identificação destes equipamentos (padronização), evitando que sejam colocados símbolos, cores, slogan, etc. que promovam promoção pessoal dos gestores, de modo a individualizar e distinguir visualmente os veículos, máquinas e equipamentos.

21. Instado a defender-se, o **senhor Asiel Bezerra de Araújo, ex-Prefeito de Alta Floresta encaminhou a sua defesa⁸** salientando que determinou ao setor responsável, o levantamento físico da frota de máquinas e equipamentos próprios e de terceiros bem como a revisão e o cadastramento no sistema de gestão de frotas.

22. Ressaltou que a determinação visa promover a regularização e implementação das rotinas de controle no abastecimento e manutenção de veículos, máquinas e equipamentos, bem como os seus condutores, o monitoramento e identificação dos infratores de trânsito, acidentes e/ou sinistros, controles dos custos, aquisição e renovação da frota.

23. Informa que o **departamento de controle interno** ficou incumbido pela elaboração do Manual de Identificação Visual da Frota, onde esta disciplina as principais atividades de gestão da frota, estabelecendo o processo de identificação, solicitação, utilização, abastecimento e manutenção dos veículos, máquinas e equipamentos cadastrados.

24. Salientou que houve determinação para elaboração de processo para aquisição de material específico para a identificação da frota de veículos e equipamentos do município, obedecendo as disposições contidas na Instrução Normativa e no manual de identificação visual da frota.

25. Por fim, destacou que não ocasionou nenhum dano ou prejuízo ao patrimônio público para análise e fiscalização, o que, por tal razão, não pode interferir no mérito quando do julgamento da Contas Anuais de Gestão Municipal.

26. Instado a defender-se, o **Sr. Eloi Luiz de Almeida, ex-secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos encaminhou a sua defesa⁹** onde

8 Documento digital nº 237393/2021

9 Documento digital nº 238776/2021



informa que não possui a responsabilidade pela frota do município, uma vez que segundo o art. 9º da Lei Municipal nº 2.377/2017, que dispõe sobre a estrutura organizacional do município, estabeleceu que a responsabilidade a Chefia de Frotas restaria como **atribuição da Secretaria de Gestão**, assim compreendendo todos os procedimentos inerentes a atividade, tais como controle de abastecimento, peças, licenciamentos dos veículos, multas, identidade visual de frota, dentre outros.

27. Por meio de **relatório técnico conclusivo**, diante da **defesa** encaminhada pelo **Sr. Asiel Bezerra de Araújo**, ex-prefeito de Alta Floresta, a equipe técnica concluiu que as razões apresentadas pelo defendente confirmam o apontamento, manifestando-se para manutenção da irregularidade.

28. Por outro lado, em relação a **defesa encaminhada pelo Sr. Eloi Luiz de Almeida**, Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, a equipe técnica destacou que analisando os documentos encaminhados pela defesa¹⁰ pode-se aferir que:

- a Notificação nº 018/2018 da Controladoria-Geral do Município – CGM enviada à Secretaria de Gestão e o Gabinete do Prefeito, onde informa que o município não dispõe de nenhuma norma, ou manual que padroniza a identificação visual nos veículos, ficando a critério das Secretarias e do Departamento de Frotas estipular a diagramação dos símbolos e as especificações técnicas dos materiais utilizados de acordo com as conveniências. E que o Plano de Ação elaborado pelo Departamento de Frotas e Diretoria de Gestão, objeto do Relatório de Auditoria nº 003/2017 que previu que fosse elaborado o Manual de Identificação Visual da Organização, no exercício de 2018, contendo a diagramação dos símbolos, (dimensão, cores, formatos, de textos) e as especificações técnicas dos materiais (adesivos, tinta automotiva, etc.) para adesivar os veículos com as informações necessárias fls. 9-11 (Documento nº 238776/2021). Este documento foi recebido em 19/12/2018;

- a C.I – Comunicação Interna nº 116/2019 de 22/5/2019, da Secretaria Municipal de Gestão, Finanças e Planejamento para o Controle Interno, encaminhando o Plano de Ação do Departamento de Frotas, informando que foi recebido em 21/5/2019. Esta C.I foi recebida em 22/5/2019 fl. 13 (Documento nº 238776/2021);

- a Comunicação Interna nº 043/2019 – Frotas, de 8/5/2019, encaminha o Plano de Ação para a Direção de Gestão fl. 15 (Documento nº 238776/2021);

- o Plano de Ação – Controles Internos – Gestão de Frotas, contém o início das atividades em 8/5/2019 com término em 31/12/2019 fls. 17-21 (Documento nº 238776/2021).

¹⁰ Documento digital nº 238776/2021 – fls 9-22



29. Por tais razões, a unidade técnica concluiu pelo afastamento da responsabilidade do Sr. Eloi Luiz de Almeida, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos de Alta Floresta, porquanto a irregularidade não está sob sua responsabilidade.

30. Ao fim, em que pese tenham sido devidamente notificados, os responsáveis não apresentaram **Alegações Finais**¹¹, deixando o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

31. Nessa toada, a **equipe técnica opinou por manter o apontamento EB02**, responsabilizando unicamente o Sr. Asiel Bezerra de Araújo, ex-prefeito, **raciocínio com o qual o Parquet de Contas aquiesce**, porquanto restou comprovado que o Sr. Eloi Luiz de Almeida, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos não possuía competência para atuar no sentido de implementar um manual de identificação visual da frota, eis que tal competência estava a cargo da Secretaria de Gestão do Município.

32. Tal fato não elide, porém, a responsabilidade do Prefeito, na medida em que este tem o dever/poder para impulsionar o processo de criação destas instruções normativas, bem como o dever de revisar os atos praticados por seus subordinados.

33. Portanto, o **Ministério Público de Contas, em sintonia com a equipe técnica, opina pela manutenção da irregularidade EB02**, de responsabilidade do Sr. Asiel Bezerra de Araújo, ex-Prefeito.

34. Ainda, faz-se mister expedir **determinação legal** para que a **atual gestão da Prefeitura de Alta Floresta** para que conclua, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a elaboração da manual de identificação visual da frota, enviando documentação comprobatória a esta Corte de Contas, quando findado o processo de confecção.

RESPONSÁVEL:

¹¹ Documento digital nº 14687/2022



SR. ASIEL BEZERRA DE ARAUJO – PREFEITO MUNICIPAL;

SRA. ELZA MARIA LOPEZ DOS SANTOS – SECRETÁRIA DE GESTÃO

2) **JB 01. Despesa Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art.4º da Lei 4.320/1964).

2.1) Verificou-se pagamento de multas de trânsito sem a identificação do infrator

35. Em sede de **relatório preliminar** constatou-se que a ausência de controle pela Secretaria de Gestão para identificar os responsáveis por infrações de trânsito gerando o pagamento das multas no montante de R\$ 2.463,87 (dois mil quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), conforme a seguir:

EMPENHO	AUTO Nº	INFRAÇÃO	PLACA	VALOR
719/2019	MTA0193579-6602/00	CONDUZIR O VEÍCULO COM PLACA SEM LEGIB.VISIB.	JYR5601	R\$ 191,54
	MT0193578-6599/02	CONDUZIR VEÍCULO NÃO LICENCIADO	JYR5601	R\$ 191,54
5255/2019	AFA0004357-7633/02	DIRIGIR VEÍCULO MANUSEANDO TELEFONE CELULAR	EVO1175	R\$ 317,41
1932/2019	MT00084250/2019	DEIXAR DE REGISTRAR VEÍCULO EM ATÉ 30 DIAS	QCD4597	R\$ 101,76
1631/2019	DNIT 000300-E025504257-7455/00	TRANSITAR EM ALTA VELOCIDADE SUPERIOR A MÁXIMA DE ATÉ 20% - 2018	KAO 4041	R\$ 85,13
	DNIT 000300-E024555277-7455/00	TRANSITAR EM ALTA VELOCIDADE SUPERIOR A MÁXIMA DE ATÉ 20% - 2016	KAO 4041	R\$ 85,13
8254/2019	AF A0003178-7633/02	DIRIGIR VEÍCULO MANUSEANDO TELEFONE CELULAR	NTX7897	R\$ 326,86
11472/2019	AF A0003163-6050/01	AVANÇAR O SINAL VERMELHO DO SEMÁFORO	NJM 8339	R\$ 331,88
133334/2019	MT 00499137/2019	DEIXAR DE REGISTRAR VEÍCULO EM ATÉ 30 DIAS	QCO 9550	R\$ 101,76
1636/2019	CUIABÁ 290670-F430974730-7455/00	TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR A MÁXIMA EM ATÉ 20%	QBU 3201	R\$ 130,16
2637/2019	DNIT E032991056-7463/00	TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR A MÁXIMA EM ATÉ 20%	QBC 1873	R\$ 195,23

EMPENHO	AUTO Nº	INFRAÇÃO	PLACA	VALOR
	DNIT E028775979-7455/00	TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR A MÁXIMA EM ATÉ 20%		R\$ 85,13
	DNIT E024878609-7455/00	TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR A MÁXIMA EM ATÉ 20%		R\$ 85,13
9927/2019	AF A0009109-7366/02	DIRIGIR VEÍCULO UTILIZANDO-SE DE TELEFONE CELULAR	QBP 7208	R\$ 133,45
14244/2019	AF 00525763/2019	DEIXAR DE REGISTRAR VEÍCULO EM ATÉ 30 DIAS	QCL 6979	R\$ 101,76
				R\$ 2.463,87

36. A unidade técnica destacou que a responsabilidade pelo pagamento das multas de trânsito cabe ao condutor que deu causa a infração, portanto, cabe a Administração controlar os processos administrativos de infração de trânsito, identificando o condutor, enviando as notificações das multas, controlando os prazos



para apresentação de defesa administrativa e recursos, evidenciando a quitação da multa e controlar a tramitação do processo de ressarcimento ao erário, devendo constar todas essas informações na Secretaria de Viação, Obras e Serviços Públicos. Como não foi comprovada a tomada de providências, torna-se responsável pelo valor lesivo quem autorizou e efetuou o pagamento irregular.

37. Para o Setor em questão destaca-se também a I.N nº 01/2019 estabelecida pela Controladoria Geral do Município que trata da responsabilidade por multas decorrentes de infração e danos aos veículos cometidas por servidores na condução dos veículos da Administração Pública de Alta Floresta. (Anexo do Relatório Técnico nº 138285/2021).

38. Instado a defender-se, o **Sr. Asiel Bezerra de Araújo, ex-prefeito de Alta Floresta encaminhou a sua defesa**¹² afirmando que o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de a Administração Pública ressarcir-se dos \, tendo o direito de regresso contra o condutor, conforme determina o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal e os transcreve em sua defesa.

39. Ressaltou que para que haja o ressarcimento dos valores das infrações de trânsito faz-se necessário a identificação do servidor que conduza o veículo na data da infração para a abertura de processo administrativo ou judicial, que possibilite a ampla defesa e o contraditório, como dispõe o artigo 5º, LV da Constituição Federal.

40. Nesse contexto, salientou que iniciou o processo de implementação do controle de frotas objetivando estabelecer uma rotina de controle na utilização dos veículos, máquinas e equipamentos por parte dos servidores do município, imputando aos mesmos a responsabilidade pelo uso do bem público, dentro de normativas implementadas pelo departamento de controle interno do município.

41. Por fim, salientou ser descabida a adoção de medidas administrativas cabíveis para a apuração de eventual dano decorrente de pagamento de multas por infração de trânsito pelo município, ante a impossibilidade da identificação dos servidores que produziram a infração na condução dos veículos ou na eventualidade de serem identificados, ainda fazerem parte do quadro de servidores do município

¹² Documento digital nº 237393/2021



42. Instado a defender-se, a **Sra. Elza Maria Lopez dos Santos**, ex-Secretária Municipal de Gestão de Alta Floresta encaminhou **defesa**¹³ onde informa que de acordo com o demonstrativo das infrações (print do relatório), observa-se que algumas multas tratam de:

01 – Veículo caminhão Truck com 01 tanque rodoviário isotérmico p/ transporte de Leite (Pregão Presencial nº 017/2018), adquirido pela Secretaria Municipal de Agricultura destinado a COMOV-Cooperativa Mista Ouro Verde Ltda. O atraso no processo de licenciamento do veículo se deu em razão de divergências apresentadas nas especificações técnicas do DENATRAN relacionadas entre o caminhão e a tanque rodoviário de leite, havendo a necessidade de retificação da Nota Fiscal/Tanque.

02 - Trata-se do veículo motocicleta Honda Bros 150 cilindradas, adquirida por DOAÇÃO da Secretaria de Estado de Meio Ambiente–SEMA destinada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente. O atraso no processo de licenciamento do veículo ocorreu pela ausência do Termo de Doação, com alteração do nº da Placa QCO-9F50.

03 – Refere-se à aquisição do veículo tipo Ambulância Furgoneta zero km – tipo A - Simples Remoção, marca Peugeot, Placa QCL-6979, destinado a Secretaria Municipal de Saúde. O atraso no licenciamento do veículo ocorreu em razão de constar erroneamente na Nota Fiscal a categoria de “uso particular” quando o correto é “uso Público”. Nesse caso houve a necessidade do encaminhamento de processo a SEFAZ/MT, para regularização da classificação/categoria.

43. Explicita que a administração já iniciava o processo de implementação de novas rotinas de controle, bem como de aperfeiçoamento das já existentes mediante elaboração de normativas pelo departamento de Controle Interno, com vistas a estabelecer atribuições para o gerenciamento e melhorar o controle da frota municipal.

44. Alega que as multas de trânsito geradas nos anos de 2016 a 2019, tornaram-se à época prejudicadas no sentido de apurar a responsabilidade e conforme o caso responsabilizar o condutor do veículo, mediante instauração de processo administrativo.

45. Em relação a **defesa** encaminhada pelo Sr. Asiel Bezerra de Araújo, ex-Prefeito de Alta Floresta, a equipe técnica salientou que a justificativa apresentada não foi suficiente para afasta a irregularidade, tampouco tornou possível

¹³ Documento digital nº 268381/2021



a identificação dos servidores que produziram a infração na condução dos veículos, manifestando-se, por fim, pela **manutenção da irregularidade**, ante realização de controle ineficiente das multas de trânsito.

46. Em relação à **defesa** encaminhada pelo **Sr. Elza Maria Lopez dos Santos**, Ex-Secretária de Gestão de Alta Floresta, a **equipe técnica** destacou que os argumentos apresentados em relação aos três veículos acima discriminados foram comprovados por meio dos cadastros dos bens, constantes da defesa que não se trata de multas de trânsito, mas sim da falta de registro de licenciamento no Detran, por problemas na documentação que impossibilitou a efetivação dos registros dos veículos, no referido órgão.

47. Diante disso, o valor de R\$ 305,28 (trezentos e cinco reais e vinte e oito centavos) fica excluído das multas, sanando em parte esta irregularidade detectada.

48. Em relação ao valor de R\$ 2.158,59 referem-se a multas de trânsito e as justificativas apresentados confirmam a irregularidade.

49. Diante do exposto, a unidade técnica concluiu pela manutenção da irregularidade, eis que restou demonstrada a impossibilidade de identificar o condutor dos veículos e responsáveis pelas multas de trânsito no valor de R\$ 2.158,59 (dois mil cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), devido o controle interno ser ineficiente na Secretária de Gestão da Prefeitura.

50. Ao fim, em que pese tenham sido devidamente notificados, os responsáveis não apresentaram **Alegações Finais**¹⁴, deixando o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

51. Nessa toada, a **equipe técnica opinou por manter o apontamento JB01, raciocínio com o qual o Parquet de Contas aquiesce**, porquanto os responsabilizados não demonstraram haver efetivo controle de sob as multas de trânsito geradas nos anos de 2016 a 2019, tampouco processo de responsabilização dos servidores envolvidos nestas circunstâncias, a fim de promover o respectivo ressarcimento aos cofres públicos.

14 Documento digital nº 14687/2022



52. Conforme informação encaminhada pela ex-Secretária, **Sra. Elza Maria Lopez dos Santos**, e acatada pela unidade técnica, constatou-se que multas no valor de R\$ 305,28 (trezentos e cinco reais e vinte e oito centavos), se deram em decorrência não de multas de trânsito, mas sim da falta de registro de licenciamento no Detran, por problemas na documentação que impossibilitou a efetivação dos registros dos veículos, passando assim, o valor do apontamento a ser R\$ 2.158,59 (dois mil cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos)

53. Dessa forma, o prejuízo ao erário passou a ser no valor de R\$ 2.158,59 (dois mil cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), valor este que, conforme relatado pela unidade técnica, trata-se de multas de trânsito aplicadas em decorrência de negligência de servidores públicos municipais na condução de veículos pertencentes ao Executivo Municipal.

54. Todavia, mesmo que não haja dúvida de que a restituição aos cofres públicos seja de responsabilidade dos servidores negligentes no trânsito, tal responsabilidade passa a ser de seus superiores imediatos, na medida que estes não agiram para responsabilizar os seus subordinados, o que enseja, neste caso, o dever de ressarcir os cofres públicos pelas multas indevidamente pagas.

55. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela **manutenção da irregularidade JB01**, com aplicação de multas à **Sra. Elza Maria Lopez dos Santos**, ex-Secretária de Gestão, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 327, I, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016.

56. Ademais, o *Parquet* de Contas manifesta-se pela condenação da **Sra. Elza Maria Lopez dos Santos**, ex-Secretária de Gestão à **restituição do valor de R\$ 2.158,59 (dois mil cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos)** atualizado a partir da data do fato, nos termos do art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT.



RESPONSÁVEL:

SR. ASIEL BEZERRA DE ARAUJO – PREFEITO MUNICIPAL;

3) NA 01. Diversos_Gravíssima. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

3.1) Não cumprimento de Determinação proferida no Acórdão nº 114/2020 – TP – Gestão 2018 - Processo nº 140732/2019 referente ao artigo 2º da Lei Federal nº 9.452/1997, relativa à notificação da Câmara Municipal sobre as transferências de recursos federais recebidas.

57. Em sede de **relatório técnico preliminar** constatou-se que a determinação constante do Acórdão nº 114/2020 – TP – Gestão 2018 - Processo nº 140732/2019 se refere ao cumprimento do art. 2º da Lei Federal nº 9.452/1997, relativa à notificação da Câmara Municipal de Alta Floresta sobre as transferências de recursos federais recebidos, e essa determinação foi em decorrência do princípio da continuidade da administração pública, conforme consta do próprio Acórdão nº 114/2020 – TP deste Tribunal.

58. Instado a **defender-se**, o **Asiel Bezerra de Araújo, ex-Prefeito de Alta Floresta encaminhou a sua defesa**¹⁵, salientando que é importante esclarecer que as informações relativas às transferências de recursos federais/estaduais recebidos pelo município são disponibilizadas em tempo integral no Portal Transparência da Prefeitura de Alta Floresta www.altafloresta.mt.gov.br na opção “receitas/receitas”, onde é possível acompanhar os valores recebidos de forma transparente, possibilitando o controle social dos valores recebidos.

59. Argumenta que são encaminhados à Câmara Municipal de Alta Floresta, balancetes mensais com demonstrativos e extratos bancários das transferências de receitas constitucionais recebidas e de convênios celebrados com órgãos e entidades repassadores.

60. Informa que os referidos valores também se encontram disponíveis no portal do governo federal www.tesourotransparente.gov.br Portal da Transparência da Controladoria Geral da União (CGU) www.portaltransparencia.gov.br, Portal da Câmara dos Deputados <https://www.camara.leg.br>, possibilitando aos partidos políticos, sindicatos dos trabalhadores e entidades empresariais o acompanhamento

¹⁵ Documento digital nº 237393/2021



dos recursos recebidos e sua aplicação e ainda, colocou as figuras das páginas dos sites em sua defesa.

61. Argumenta que a administração não agiu de má-fé e não houve prática do ato de improbidade administrativa ao deixar de encaminhar notificação aos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, prevista no artigo 2º da Lei Federal nº 9.452/1997, uma vez que tais informações são totalmente substituídas pela disponibilização nos portais eletrônicos como mencionado anteriormente, solicitando desse modo que tal apontamento seja suprimido.

62. O interessado transcreve a fl. 7 (Documento nº 237393/2021) o Acórdão nº 458/2003 - 1ª Câmara do TCU. Exmo. Ministro Humberto Souto que considerou a “falha meramente formal”, o descumprimento do artigo 2º da Lei nº 9.452/1997. E fls. 7-8 (Documento nº 237393/2021), consta a jurisprudência, publicada em 9/10/2018 a qual a seguir apresenta parte dela:

Jurisprudência publicada em 9/10/2018 - Processo: AC Órgão julgador: Quarta Câmara Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Administrativo. Improbidade Administrativa. Prefeito Municipal. Recebimento de Recursos Federais. Falta de Notificação aos Partidos Políticos, Sindicatos. De Trabalhadores e Entidades Empresariais. Lei 9454/1997. Inexistência de Ato de Improbidade Administrativa. Apelação provida. 2. “A falta de notificação em si mesma não constitui ato de impropriedade administrativa, senão mera irregularidade. Cuida-se de uma providência preventiva, tendente a uma maior fiscalização, cuja inobservância não se afeiçoa a improbidade”. E ainda nessa jurisprudência consta que “os atos de impropriedade descritos no artigo 11 da Lei 8492/1992 não se confundem como meras irregularidades ou com inaptidões”.

63. Finaliza requerendo o acatamento da manifestação, afastando a responsabilidade imputada e conseqüentemente aprovar as contas de gestão atinente ao exercício de 2019.

64. Em sua análise, porém, a **equipe técnica** salientou que determinação constante do Acórdão nº 114/2020 – TP – Gestão 2018 - Processo nº 140732/2019 se refere ao cumprimento do artigo 2º da Lei Federal nº 9.452/1997, relativa à notificação da Câmara Municipal de Alta Floresta sobre as transferências de recursos federais recebidos, e essa determinação foi em decorrência do princípio da



continuidade da administração pública, conforme consta do próprio Acórdão nº 114/2020 – TP deste Tribunal.

65. Segundo a unidade técnica, o responsável efetuou as justificativas confirmando a ocorrência do apontamento, argumentando, porém, que enviou os balancetes mensalmente à Câmara com os demonstrativos e extratos bancários das transferências de receitas constitucionais recebidas e de convênios celebrados com órgãos e entidades repassadores, mencionou os sites que já disponibilizam essas informações que possam substituir em parte essa notificação, bem como citou Acórdão e Jurisprudência, **porém o Sr. Asiel Bezerra de Araújo, ex-Prefeito, não cumpriu** a determinação do Acórdão nº 114/220 – TP, sendo assim, fica mantida esta irregularidade.

66. Ao fim, em que pese tenha sido devidamente notificado, o responsável não apresentou **Alegações Finais**¹⁶, deixando o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

67. Nessa toada, a **equipe técnica opinou por manter o apontamento NA01**, responsabilizando o **Sr. Asiel Bezerra de Araújo, Ex-Prefeito, raciocínio com o qual o Parquet de Contas aquiesce**, porquanto restou demonstrado que a gestão municipal deixou cumprir determinação desta Corte no sentido de notificar o Poder Legislativo **sobre as transferências de recursos federais** recebidas.

68. Impende destacar, que a própria defesa admite a ocorrência da irregularidade, eis que confirma o descumprimento da determinação proferida no Acórdão nº 114/2020 – TP – Gestão 2018, relativa à **notificação da Câmara Municipal sobre as transferências de recursos federais** recebidas, argumentando, por outro lado, que a publicação nos portais transparência tanto do Governo Federal quanto do Município seriam suficientes para suprir a necessidade de notificação da Câmara Municipal.

69. Contudo, tal argumento não merece prosperar, porquanto as publicações em portais transparências não são suficiente para afastar a exigência contante da Lei Federal nº 9.452/1997, que assim dispõe:

¹⁶ Documento digital nº 14687/2022



Lei Federal nº 9.452/1997

(...)

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração federal direta e as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista federais **notificarão as respectivas Câmaras Municipais** da liberação de recursos financeiros que tenham efetuado, a qualquer título, para os Municípios, no prazo de dois dias úteis, contado da data da liberação.

Art. 2º A Prefeitura do Município beneficiário da liberação de recursos, de que trata o art. 1º desta Lei, notificará os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

Art. 3º As Câmaras Municipais representarão ao Tribunal de Contas da União o descumprimento do estabelecido nesta Lei. (grifou-se)

70.

71. Não restando dúvida quanto ao descumprimento da determinação proferida no Acórdão nº 114/2020 – TP, razão pela qual o **Parquet de Contas, em sintonia com a equipe técnica, opina pela manutenção da irregularidade NA01**, de responsabilidade do Sr. Asiel Bezerra de Araújo.

72. Ainda, faz-se mister expedir recomendação ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, no julgamento das referidas contas **determine** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, para que notifique o Poder Legislativo Municipal sobre as transferências de recursos federais recebidas, nos termos já exigidos por determinação constante do Acórdão nº 114/2020 – TP – Gestão 2018 - Processo nº 140732/2019, conforme definido nos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 9.452/199.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Considerações sobre o julgamento das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, segundo a tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal



constante do Recurso Extraordinário n.º 848826/DF

73. A Carta da República deferiu ao **Congresso Nacional**, competência exclusiva para **julgar anualmente as contas de governo prestadas pelo Presidente da República**, restando ao Tribunal de Contas da União o mister de **auxiliá-lo** por meio da elaboração de **Parecer Prévio**, é o que se observa do inciso I do art. 71 da Constituição Federal.

74. Outrossim, segue instituindo a competência do **Tribunal de Contas da União para julgar** as contas de gestão dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração, conforme se extrai do inciso II do art. 71 da Constituição federal, nos seguintes termos:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

75. Partindo-se deste modelo constitucional, estando os Estados e Municípios situados dentro do modelo federativo, ficou claro, por simetria, que ao Poder Legislativo se assentou a competência para julgar as **contas anuais de governo** dos Prefeitos e Governadores, sobrando às **Cortes de Contas** a competência para julgar as contas de gestão dos Administradores Públicos de todos os Poderes.

76. Nesse contexto, entendia-se que as contas de governo seriam aquelas previstas no art. 71, I, da Constituição Federal, para as quais o Tribunal de Contas somente emitia Parecer Prévio; enquanto as contas de gestão seriam aquelas consignadas no inciso II do art. 71, sobre as quais os Tribunais de Contas efetivamente realizavam julgamento.



77. Vale ressaltar que, em níveis federal e estadual, a diferença entre essas contas é latente, uma vez que os Governadores e o Presidente da República, de fato, não realizam atos de gestão, limitando-se à prática de atos políticos de governo, afirmação esta não extensível aos Prefeitos em geral, uma vez que esses atuam também como ordenadores de despesas, realizando atividades de gestão, como, por exemplo, emitem Notas de Empenho e de pagamento, assinam contratos administrativos, homologam procedimentos etc.

78. Nesse sentido, o entendimento era de que os **Tribunais de Contas julgavam** as contas relativas à gestão do Prefeito e emitiam **Parecer Prévio** acerca das contas de Governo.

79. Desse modo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso apreciava os atos do Prefeito tanto em razão da condição de **agente político**, onde apreciava as **contas de governo e encaminhava Parecer Prévio** ao Poder Legislativo Municipal, bem como deliberava sobre os atos do Prefeito na condição de ordenador de despesas, hipótese em que **julgava as contas anuais de gestão**.

80. Contudo, essa matéria, que até então era tratada de maneira pacífica pelas Cortes de Contas do país, foi alvo de debate no Supremo Tribunal Federal - STF, resultando em controvérsias na jurisprudência, principalmente em razão do entendimento adotado no Recurso Extraordinário 848.826/DF, onde a Corte concluiu que compete à Câmara de Vereadores o julgamento tanto das **contas de governo, como do julgamento das contas anuais de gestão apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal**, conforme a seguir se observa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por



decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”).

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - **Tese adotada pelo Plenário da Corte:** “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, **a apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais**, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”. competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. (grifou-se)

81. Em razão desse novo entendimento do STF, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON emitiu a Resolução Atricon nº 2/2020 onde recomendou a todos os Tribunais de Contas do Brasil a observância aos termos da tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o que se deu da seguinte forma:

RESOLUÇÃO ATRICON Nº 2/2020

(...)

RESOLVE RECOMENDAR A TODOS OS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL QUE:

Art. 1º - **Na prestação de contas anuais do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio**, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal.

§ 1º – O disposto no caput não impede que o Tribunal de Contas, em processo autônomo, no exercício de suas atribuições, realize a apuração dos atos de gestão irregulares, constatados ou reportados a qualquer tempo, emitindo acórdão de julgamento com a imputação de débito e com a aplicação de penalidades, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990.

§ 2º – Não se aplica a emissão do parecer prévio previsto neste artigo, ainda que figure o Prefeito como responsável, nos processos cujo objeto seja a fiscalização e o julgamento da aplicação de recursos recebidos por meio de transferências



voluntárias e de transferências fundo a fundo, devendo o Tribunal de Contas emitir acórdão de julgamento com todos os seus efeitos, inclusive para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990.

§ 3º – O parecer prévio de que trata o caput deste artigo aplica-se somente ao Prefeito, não abrangendo os demais ordenadores de despesa do Município, cujas contas são julgados exclusivamente pelo Tribunal de Contas.

Art. 2º - Após trânsito em julgado do processo, os Tribunais de Contas deverão dar ciência dos atos decisórios previstos no art. 1º à Justiça Eleitoral.

Art. 3º - Esta Resolução revoga a Resolução nº 01/2018 e entra em vigor na data de sua publicação, prevalecendo as recomendações nela contidas até que sobrevenha eventual alteração da jurisprudência da Suprema Corte. (grifou-se)

82. Diante da mudança de entendimento do STF, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso mudou sua orientação e já tem jurisprudência formada, onde vem, diante da **apreciação das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal**, encaminhando dois documentos, quais sejam, **Parecer Prévio** em razão da responsabilidade do Prefeito, e **Acórdão** em julgamento aos atos dos demais responsáveis, é o que se observa, dentre outros julgamentos mais recentes desta Corte¹⁷, a decisão constante do Processo nº 570354/2021¹⁸ exarada na apreciação das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, que a seguir se reproduz:

PARECER PRÉVIO Nº 39/2022 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2020. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo nº 57.035-4/2021**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 47, inciso II, e 212 da Constituição Estadual, c/c os artigos 1º, inciso II, § 1º, 26 e 31, caput, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e no artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e **em consonância com a tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal constante do**

17 Processo nº 85162/2020, Processo nº 140783/2019 e Processo 571016/2021

18 Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/processo/570354/2021#/>



Recurso Extraordinário nº 848826, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.205/2022, delibera em: I) considerar mantidos os achados de auditoria, delineados nos itens 1 (BB99) e 3 (GB16); **II) emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, **sob a administração de Leonardo Tadeu Bortolin**; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2020, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000); e III) recomendar ao Poder Legislativo do Município de Primavera do Leste, com fundamento no artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, que recomende ao chefe do Poder Executivo que: a) publique em tempo hábil a portaria correspondente à nomeação da “Comissão para Levantamento do Inventário Patrimonial, considerando as baixas e acréscimos dos bens móveis e imóveis da Prefeitura Municipal, com objetivo de avaliar seus valores ao preço do mercado, apresentando relatório físico-financeiro”; e, b) implantando previamente o sistema de registro de preços, promulgue sua regulamentação por decreto para assegurar que os preços registrados sejam publicados trimestralmente na imprensa oficial, para orientação da Administração, nos termos do artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas: arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos, conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e, encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da citada resolução.

Participaram da votação os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF, em substituição legal ao Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI, ANTONIO JOAQUIM e WALDIR JÚLIO TEIS.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2022.

ACÓRDÃO Nº 279/2022 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2020. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo nº 57.035-4/2021** e apensos.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II e 20, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 192 da



Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.205/2022 do Ministério Público de Contas em: 1) considerar sanado o achado descrito no item 2 (EB99), atribuído ao Sr. Leonardo Luiz Artuzi; e, **2) julgar REGULARES as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste**, exercício de 2020, no que concerne a responsabilidade do **Sr. Leonardo Luiz Artuzi, responsável pela Unidade de Controle Interno** do Município; nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF, em substituição legal ao Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI; ANTONIO JOAQUIM e WALDIR JÚLIO TEIS.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2022.

83. Pelo exposto, em consonância com a tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal constante do Recurso Extraordinário nº 848826/DF, assim como em observância à Resolução Atricon nº 02/2020, o Ministério Público de Contas encaminha manifestação, conforme a seguir se apresenta.

3.2. Análise Global

84. A análise das contas de gestão em apreço, segundo a equipe técnica efetuou-se com base nas ocorrências apuradas no exercício financeiro de 2019, por meio do Sistema APLIC, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

85. Conforme consta do relatório técnico preliminar, a unidade instrutiva deu ênfase à ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos; realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas; e descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou



acórdãos.

86. Apurou-se que o Município não dispõe de manual de identificação visual da frota, em contrariedade com a natureza pública desses bens que impõe que eles sejam identificados como tal para permitir o controle social da atividade da frota municipal, fazendo-se constar a secretaria onde está lotado o veículo, o telefone da Ouvidoria Municipal.

87. Ainda, observou-se o pagamento das multas de trânsito sem identificar o condutor dos veículos e responsáveis pelas multas de trânsito, ocasionando prejuízo aos cofres públicos municipais no valor de R\$ 2.158,59 (dois mil cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

88. Outrossim, verificou-se o descumprimento de determinação proferida no Acórdão nº 114/2020 – TP – Gestão 2018 - Processo nº 140732/2019 referente ao artigo 2º da Lei Federal nº 9.452/1997, relativa à notificação da Câmara Municipal sobre as transferências de recursos federais recebidas.

89. Assim, realizada a análise dos autos da presente prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como, dos relatórios de auditoria elaborados pela Secretaria de Controle Externo, é possível verificar a manutenção de 03 (três) falhas no exercício de 2019, as quais não são hábeis para reprovação das contas.

90. Isso porque, as impropriedades não evidenciam uma desestabilização da atuação da administração como um todo, estando ligadas principalmente a inobservância de comandos normativos ou omissões de deveres legais.

91. Versa os art. 1º, I, c/c o art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), assim como os art. 1º, II, c/c art. 163 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT), que:

LEI COMPLEMENTAR Nº 269, DE 22/01/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT)

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle



externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais

(...)

Art. 21 Quando as contas forem julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais, sem aplicação de multa, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável, com as observações que entender necessárias.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DE 14/12/2021¹⁹ (Regimento Interno do TCE/MT)

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar Estadual nº 269, de 29 de janeiro de 2007, compete:

I - emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais;

(...)

Art. 163 As contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário.

92. No caso em apreço, as falhas não resultaram em dano ao erário de alta monta, tampouco trouxeram falhas suficientes a comprometer a saúde da gestão como um todo.

93. Diante disso, o Ministério Público de Contas entende cabível o julgamento pela **regularidade das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, com restituição de valores, emissão de determinações**, bem como aplicação de **multas pecuniárias** no que tange à responsabilidade do **Sr. Eloi Luiz de Almeida**, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, e da **Sra. Elza Maria Lopez dos Santos**, ex-Secretária Municipal de Gestão

¹⁹ Ratificada pelo Plenário em 21/06/2022, após cumprimento das determinações do artigo 2º desta Resolução, divulgada em 24/06/2022 e publicada em 27/06/2022



94. Bem como, pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à **emissão de Parecer Prévio** sobre a atuação do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da tese de repercussão geral adotada pelo STF, constante do Recurso Extraordinário 848.826/DF, assim como em observância à Resolução Atricon nº 2/2020, cumprindo o julgamento de tais contas à **Câmara Municipal de Alta Floresta**, a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com a sugestão pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas de gestão, sob a administração do **Sr. Asiel Bezerra de Araújo**, ex-Prefeito.

3.3. Conclusão

95. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, em concordância com a equipe técnica, **opina**:

a) pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das **contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta**, referentes ao **exercício de 2019**, sob a administração do **Sr. Asiel Bezerra de Araújo**, com fundamento nos art. 1º, II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 1º, II, da Resolução Normativa nº 16/2021, com base na tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal constante do Recurso Extraordinário n.º 848826/DF, assim como em observância à Resolução Atricon nº 2/2020;

b) pela **manutenção** das seguintes irregularidades:

RESPONSÁVEL:

SR. ASIEL BEZERRA DE ARAUJO – PREFEITO MUNICIPAL;

SR. ELOI LUIZ DE ALMEIDA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE



INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS)

1) EB 05. Controle Interno_GRAVE. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

1.1) Ausência de manual de identificação visual da frota (AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO SR. ELOI LUIZ DE ALMEIDA, CONFORME RAZÕES EXPOSTAS NA ANÁLISE DA DEFESA)

RESPONSÁVEL:

SRA. ELZA MARIA LOPEZ DOS SANTOS – SECRETÁRIA DE GESTÃO

2) JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art.4º da Lei 4.320/1964).

2.1) Controle ineficiente pela Secretaria de Gestão no sentido de identificar o motorista infrator para pagamento das multas de trânsito.

RESPONSÁVEL:

SR. ASIEL BEZERRA DE ARAUJO – PREFEITO MUNICIPAL;

3) NA 01. Diversos_Gravíssima. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

3.1) Não cumprimento de Determinação proferida no Acórdão nº 114/2020 – TP – Gestão 2018 - Processo nº 140732/2019 referente ao artigo 2º da Lei Federal nº 9.452/1997, relativa à notificação da Câmara Municipal sobre as transferências de recursos federais recebidas.

c) pela **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, no julgamento das referidas contas **determine** à atual gestão da **Prefeitura Municipal de Alta Floresta**, para que **notifique** o Poder Legislativo Municipal sobre as transferências de recursos federais recebidas, nos termos já exigidos por determinação constante do Acórdão nº 114/2020 – TP – Gestão 2018 - Processo nº 140732/2019, conforme definido nos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 9.452/199.



d) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das contas anuais de gestão da **Prefeitura Municipal de Alta Floresta**, referentes ao exercício de 2019, no que tange à responsabilidade do **Sr. Eloi Luiz de Almeida**, ex-Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, e da **Sra. Elza Maria Lopez dos Santos**, ex-Secretária Municipal de Gestão, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. art. 163 da Resolução Normativa nº 16/2021;

e) pela **aplicação de multa** à **Sra. Elza Maria Lopez dos Santos**, ex-Secretária Municipal de Gestão, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 327, I, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão da seguinte irregularidade:

RESPONSÁVEL:

SRA. ELZA MARIA LOPEZ DOS SANTOS – SECRETÁRIA DE GESTÃO

2) JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art.4º da Lei 4.320/1964).

2.1) Controle ineficiente pela Secretaria de Gestão no sentido de identificar o motorista infrator para pagamento das multas de trânsito.

f) pela **condenação** à **Sra. Elza Maria Lopez dos Santos**, ex-Secretária de Gestão, à restituição do valor de **R\$ 2.158,59** (dois mil cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) atualizado a partir da data do fato até seu efetivo pagamento nos termos do art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT;

g) pela aplicação da multa proporcional ao dano causado ao erário à responsável acima descrita, com fundamento no art. 328 do RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

h) pela **expedição de determinação** ao atual **Secretário de Gestão** da



Prefeitura Municipal de Alta Floresta, para que **conclua**, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a implantação do manual de identificação visual da frota, enviando documentação comprobatória a esta Corte de Contas, quando findado o processo de confecção.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de julho de 2022.

(assinatura digital)²⁰

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

²⁰Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.